



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

ORINETANDA: THALYSSA BEATRIZ GONÇALVES SILVA
ORINETADORA: PROF^a DRA MARINA RUBIA MENDONCA LOBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2025

THALYSSA BEATRIZ GONÇALVES SILVA

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Orientadora Profª Marina Rubia Mendonça Lobo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO

2025

THALYSSA BEATRIZ GONÇALVES SILVA

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Marina Rubia Mendonça Lobo de Carvalho
Orientadora

nota

Prof^a.

Examinador(a) Convidad(a)

nota

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão aos meus pais, que sempre me incentivaram e acreditaram na importância da minha formação. Ao meu pai, com quem agora terei a honra de compartilhar a mesma profissão, deixo meu profundo respeito e admiração. À minha mãe, que nunca mediu esforços e sempre moveu mundos para que eu pudesse alcançar meus objetivos, minha eterna gratidão.

Em especial, agradeço à minha irmã, Maria Valentina, que, mesmo nas horas de descanso, dedicou minutos, e muitas vezes horas, para me ouvir falar sobre mais um dia de faculdade. Foram até aqui, quatro anos de aprendizado, desafios e conquistas, e tê-la ao meu lado tornou essa caminhada muito mais leve e significativa.

Por fim, registro meu reconhecimento ao meu trabalho atual na Polícia Penal, que se mostrou elemento relevante para a elaboração deste estudo. A atuação institucional possibilitou uma análise mais consistente e crítica acerca das estruturas e deficiências do sistema penitenciário brasileiro, permitindo fundamentar de forma mais sólida a discussão sobre o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Thalyssa Beatriz Gonçalves Silva¹

RESUMO

Este artigo analisou a realidade do sistema penitenciário brasileiro sob a ótica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), com o objetivo geral de demonstrar a relevância desse mecanismo para impulsionar reformas estruturais e políticas públicas. A metodologia empregada foi qualitativa, baseada no método dedutivo e em revisão bibliográfica e documental, incluindo doutrina, jurisprudência do STF a ADPF 347, relatórios oficiais e tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, foram apresentados os fundamentos teóricos do ECI, sua origem e seus elementos caracterizadores. O segundo capítulo examinou o reconhecimento do ECI no Brasil pela ADPF 347, detalhando os argumentos e as medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal. No terceiro capítulo, foram propostas alternativas para superar a crise, como a reforma da Lei de Execução Penal e a adoção de medidas desencarceradoras. Concluiu-se que o ECI é um instrumento jurídico crucial, porém sua efetividade depende de vontade política, coordenação institucional e implementação de políticas públicas integradas e permanentes, voltadas para a desencarcerização e o respeito à dignidade humana, como únicas vias para a construção de um sistema prisional constitucionalmente adequado.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Reforma Prisional. Direitos Humanos. Medidas Desencarceradoras.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a grave situação do sistema penitenciário brasileiro sob a perspectiva do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), um conceito jurídico que ganhou relevância na análise das violações sistemáticas de direitos fundamentais. Trata-se de uma abordagem inovadora que reconhece que determinadas violações constitucionais não ocorrem de forma isolada, mas sim como resultado de uma falha estrutural persistente do Estado.

O estudo busca compreender como o sistema carcerário nacional se encontra em um estado de inconstitucionalidade estrutural, onde as violações não são casos pontuais, mas uma realidade generalizada que atinge milhares de pessoas privadas de liberdade. O reconhecimento dessa situação pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347/DF, representa um marco jurídico de grande importância no

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO.

enfrentamento das violações de direitos humanos no Brasil.

A partir dessa análise, pretende-se demonstrar a necessidade urgente de reformas e medidas concretas para enfrentar essa crise humanitária. A superlotação das unidades prisionais, a violência, a insalubridade e a ausência de políticas públicas eficazes tornam o sistema penitenciário brasileiro incompatível com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e o método dedutivo. Utiliza-se de revisão bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, relatórios de organismos nacionais e internacionais, legislações pertinentes e tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Essa metodologia visa oferecer uma análise crítica e fundamentada das causas e possíveis soluções para o cenário de inconstitucionalidade no sistema prisional.

A primeira seção do trabalho apresenta os fundamentos teóricos do Estado de Coisas Inconstitucional, destacando sua origem na Corte Constitucional Colombiana e os elementos caracterizadores desse instituto. Analisa-se como o ECI se firmou como um instrumento jurídico voltado à superação de omissões estatais estruturais e à proteção de grupos vulneráveis em contextos de crise institucional.

Na segunda seção, examina-se o reconhecimento do ECI no Brasil a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal. A análise destaca os argumentos apresentados, as principais decisões adotadas pelo STF e os reflexos institucionais e políticos da intervenção do Judiciário no enfrentamento da crise penitenciária.

A terceira seção propõe alternativas práticas para superar o ECI no sistema penitenciário brasileiro. São discutidas medidas estruturais, como a reforma da Lei de Execução Penal, e estratégias desencarceradoras, incluindo a ampliação das audiências de custódia, o uso de penas alternativas e o fortalecimento de políticas de ressocialização. Também se destaca a importância da correta aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e da participação da sociedade civil no debate público.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro, oferecendo uma análise crítica e propositiva. Embora o caminho para a superação do ECI seja complexo, acredita-se que a articulação entre os Poderes da República e o engajamento da sociedade podem transformar essa realidade, promovendo um sistema prisional mais

justo, humano e constitucionalmente adequado.

1 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

1.1 CONCEITO E ORIGEM DO ECI

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi pela primeira vez declarado na Colômbia, especificamente na Sentencia de Unificação (SU) 559 proferida pela Corte Constitucional Colombiana no ano de 1997. Marmelstein (2015, p. 242) explica que o ECI surgiu ao analisar um caso em que autoridades recusaram direitos previdenciários aos professores, evidenciando falhas estatais na garantia de direitos fundamentais. Este marco inicial demonstrou a necessidade de mecanismos jurídicos para lidar com violações sistemáticas de direitos humanos.

A evolução jurisprudencial do ECI ocorreu em um caso emblemático julgado em 1998, envolvendo a crise dos presídios colombianos. Marmelstein (2015, p.245) detalha que este caso apresentava problemas semelhantes aos enfrentados pelo Brasil: superlotação e privação de direitos básicos. A partir de uma ação individual interposta por um preso denunciando violações de seus direitos fundamentais, a Corte ampliou o escopo original da demanda, reconhecendo que o problema afetava todo o sistema penitenciário colombiano.

A decisão da Corte Constitucional Colombiana resultou em importantes determinações para enfrentar a “tragédia diária dos cárceres”. Campos (2017) descreve que foram ordenadas medidas como a elaboração de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias, alocação de recursos orçamentários pelo governo nacional, criação e manutenção de presídios pelos governadores, e adoção de medidas necessárias pelo presidente da República para assegurar o respeito aos direitos dos internos.

Entretanto, as ordens emanadas pela Corte Constitucional Colombiana não alcançaram os efeitos pretendidos inicialmente. Campos (2017) aponta que os principais defeitos identificados foram a pouca flexibilidade das ordens frente aos “departamentos” locais e a falta de monitoramento contínuo da fase de implementação das decisões. Esta experiência demonstrou que a simples imposição de determinações não é suficiente sem um diálogo efetivo entre os órgãos responsáveis.

Após esses casos iniciais, o ECI foi aplicado em outras situações fáticas,

mantendo seu objetivo central de acabar com a violação dos direitos fundamentais através de mecanismos que possibilitassem o diálogo entre diversos órgãos estatais. Marmelstein (2015, p. 250) destaca que esta evolução permitiu a criação de políticas públicas capazes de resolver problemas estruturais do sistema.

Um marco importante na consolidação do ECI foi a decisão T025/2004 da Corte Constitucional Colombiana sobre os direitos dos migrantes internos. Marmelstein (2015, p. 242) explica que nesta decisão foram elencados fatores determinantes para caracterizar uma situação como ECI, incluindo violação massiva de direitos constitucionais, omissão prolongada das autoridades, e necessidade de intervenção múltipla para solução do problema social.

A principal função das cortes ao instaurar o ECI é coordenar um processo de mudança institucional através da emissão de ordens de “desbloqueio” que costumam emperrar a burocracia estatal. Gravito e Franco (2010, p. 250) enfatizam que esse papel inclui um monitoramento contínuo sobre as medidas adotadas pelo poder público, garantindo a efetiva implementação das soluções propostas.

Ao declarar o ECI, a corte reconhece um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais decorrente de atos comissivos e omissivos de diferentes autoridades públicas. Campos (2017) sublinha que apenas transformações estruturais na atuação do Poder Público podem modificar tal situação, legitimando a interferência judicial na formulação e implementação de políticas públicas e na coordenação das medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades.

Para que seja caracterizado o ECI, são necessários três elementos fundamentais conforme explica Marmelstein (2015, p. 251): primeiro, a ocorrência de violações de direitos fundamentais que afetem um número expressivo de pessoas; segundo, uma falha estrutural do Estado evidenciada pela omissão das autoridades públicas; e terceiro, a necessidade de coordenação entre os diferentes poderes para superar as violações identificadas. Esses pressupostos demonstram a complexidade do problema e a impossibilidade de solução por meio de medidas isoladas ou pontuais.

A função do Poder Judiciário no ECI é essencialmente coordenadora, sem assumir o papel de criador de políticas públicas. Silva (2017) destaca que o judiciário atua como intermediador entre os órgãos estatais responsáveis pela implementação de soluções. Duarte e Duarte Neto (2016, p. 313) reforçam essa visão ao afirmar que

o papel do judiciário é possibilitar o diálogo institucional necessário para construir soluções eficazes.

O ECI surge como último recurso quando outros mecanismos do sistema jurídico se mostram incapazes de resolver problemas estruturais de violação de direitos. Campos (2017) explica que, ao declarar o ECI, a corte reconhece “um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais” decorrente de atos comissivos e omissivos de diferentes autoridades públicas. Esta declaração legitima a intervenção judicial na formulação e implementação de políticas públicas.

Gravito e Franco (2010, p. 250) destacam que o papel da corte vai além da simples declaração, incluindo a emissão de ordens que desbloqueiem a burocracia estatal e o monitoramento contínuo das medidas adotadas pelo poder público. Este acompanhamento é crucial para garantir que as decisões não fiquem apenas no campo teórico, mas resultem em mudanças concretas.

Pereira (2017, p. 177-178) enfatiza que o ECI serve tanto como mecanismo corretivo quanto preventivo. Ele não apenas identifica violações existentes, mas também impulsiona o Estado a sair da inércia e criar as políticas públicas necessárias para cessar as violações de direitos. Esta característica dual é fundamental para evitar a perpetuação de situações de violação de direitos fundamentais.

A experiência colombiana com o ECI demonstrou a necessidade de flexibilidade nas ordens judiciais e de um sistema eficaz de monitoramento da implementação das decisões. Campos (2017) alerta que a simples imposição de determinações sem um diálogo efetivo com os órgãos responsáveis pode comprometer a efetividade das medidas. Esta lição é relevante para outros países que adotam o mecanismo, como o Brasil.

No contexto brasileiro, o ECI foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que tratou da crise do sistema penitenciário nacional. Barcellos (2010) ressalta que o mecanismo serve como importante instrumento para enfrentar problemas estruturais que afetam direitos fundamentais, especialmente quando há paralisia dos poderes políticos na solução dessas questões. O ECI emerge, portanto, como uma ferramenta crucial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais em situações de grave violação sistêmica.

O estudo do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro fundamenta-se em uma base teórica multidisciplinar, abrangendo Direito Constitucional, Criminologia, Sociologia Jurídica e Direitos Humanos. Foi incorporado

pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347 (Brasil, 2015), reconhecendo a falência estrutural do sistema prisional. Segundo Sarlet (2021, p. 45), o ECI configura-se quando há uma violação generalizada e persistente de direitos fundamentais, exigindo intervenção judicial extraordinária.

1.2 CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ECI NO DIREITO BRASILEIRO

A crise carcerária brasileira é analisada por diversos autores que destacam a superlotação como um dos principais fatores de degradação. Para Salla (2018, p. 78), as prisões funcionam como “depósitos de seres humanos”, onde a taxa de ocupação média ultrapassa 200%, contrariando o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88). Nesse sentido, Bitencourt (2020, p. 112) argumenta que o encarceramento em massa, impulsionado por políticas punitivistas, agrava a violência e a desumanização, sem contribuir para a segurança pública.

Para que seja caracterizado o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), é necessário observar três pressupostos fundamentais, conforme explicado por Marmelstein (2015, p. 251). O primeiro diz respeito à violação de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas, configurando-se como uma violação sistêmica, generalizada e massiva. Essa característica demonstra que não se trata de casos isolados, mas de uma situação estrutural que atinge diversas pessoas de forma contínua.

O segundo pressuposto está relacionado à inércia dos órgãos estatais. Há uma omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações, resultando na violação de direitos. Essa falha abrange tanto a esfera administrativa quanto a legislativa, gerando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para promover o diálogo entre os órgãos responsáveis. Como destacado por Marmelstein (2015, p. 251), essa ausência de coordenação entre as atividades administrativas e legislativas impede a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

O terceiro pressuposto refere-se às medidas necessárias para superar o quadro de violação massiva. Através do diálogo entre os diversos órgãos responsáveis pela criação de políticas públicas, busca-se resolver os problemas identificados. Marmelstein (2015, p. 251-252) enfatiza que esse processo exige mudanças estruturais, novas políticas públicas ou ajustes nas existentes, além da alocação de recursos adequados.

Em síntese, são três os pressupostos do ECI: a constatação de um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais, caracterizando uma “falha estatal estrutural”; e a necessidade de expedição de remédios e ordens dirigidas a uma pluralidade de órgãos, exigindo transformações profundas para superar as violações (Campos, 2017).

Para identificar o quadro de violação dos direitos fundamentais, é necessário seguir alguns passos essenciais. Primeiro, deve-se identificar e provar o quadro de violações sistemáticas de direitos, utilizando inspeções, relatórios, perícias e depoimentos. Em seguida, ocorre a declaração formal do ECI, que deve ser comunicada aos órgãos relevantes, especialmente aos de cúpula e aos responsáveis pela adoção de medidas administrativas e legislativas (Marmelstein, 2015, p. 251).

Após a comunicação, estabelece-se um prazo para apresentação de um plano de solução elaborado pelas instituições diretamente responsáveis. Este plano deve conter prazos e metas específicas a serem cumpridas. Durante a execução do plano, entidades indicadas pelo Judiciário devem monitorar seu cumprimento, realizando audiências públicas e medidas auxiliares para avaliar os progressos alcançados (Marmelstein, 2015, p. 251).

Caso o ECI não seja superado dentro do prazo estabelecido, deve-se realizar um novo diagnóstico detalhado, imputando responsabilidades em relação ao que não foi executado. Nesta fase, pode ocorrer nova declaração de ECI com atuação judicial mais intensa e ordens mais detalhadas. O papel do Poder Judiciário neste processo é fundamental, atuando como fiscalizador e coordenador institucional dos poderes envolvidos (Silva, 2017).

O ECI busca desbloquear as instituições estatais, possibilitando que as demandas dos grupos excluídos politicamente sejam ouvidas e decididas. Os indivíduos afetados passam a ter garantido o acesso aos seus direitos fundamentais, mesmo aqueles que não ingressaram formalmente com ações judiciais. O mecanismo promove o diálogo entre todos os órgãos envolvidos, criando obrigações para superar a situação de crise (Rodriguez Gravitó; Rodriguez Franco, 2010, p. 250).

Quando declara o ECI, a corte reconhece a existência de um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas. Esta situação só pode ser modificada através de transformações estruturais na atuação do Poder Público. Diante da gravidade excepcional do quadro, a corte se legitima a interferir na

formulação e implementação de políticas públicas, coordenando as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades (Campos, 2017).

Diante desse panorama, é possível afirmar que o Estado de Coisas Inconstitucional representa um importante mecanismo de enfrentamento das violações estruturais de direitos fundamentais no Brasil. Sua aplicação exige não apenas o reconhecimento judicial da situação de inconstitucionalidade, mas também o compromisso político-institucional dos diversos entes e poderes envolvidos na formulação de políticas públicas eficazes.

2 O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ADPF 347

2.1 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI) NO BRASIL

A ADPF 347/DF foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o objetivo de reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro, baseando-se em uma pesquisa elaborada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Essa iniciativa buscava dar visibilidade às violações sistemáticas de direitos fundamentais dos presos no Brasil e propor medidas para solucionar essas questões críticas. O partido argumentou que a situação caótica nas prisões brasileiras decorre de ações e omissões tanto na esfera federal quanto nas esferas estadual e municipal, resultando em graves lesões aos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

O PSOL destacou que as condições atuais do sistema penitenciário estão longe de refletir os princípios constitucionais de dignidade humana, saúde e segurança dos presos. Um dos principais problemas apontados foi a superlotação das prisões, que viola diversos direitos fundamentais previstos na Constituição, como o direito à integridade física e moral. Além disso, a falta de políticas públicas eficazes para criar vagas adequadas nos presídios reforça a negligência do Estado em relação aos preceitos legais e constitucionais (BRASIL, 2015, p. 3-5).

Outro ponto crucial levantado pelo PSOL foi a má gestão dos recursos destinados ao sistema prisional. Segundo o partido, há um contingenciamento significativo dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional pela União, que muitas vezes não repassa verbas suficientes aos estados para implementação de melhorias

no sistema carcerário. Essa situação contribui diretamente para a deterioração das condições já precárias das prisões, incluindo a falta de assistência médica, alimentação inadequada e ausência de programas de reintegração social (BRASIL, 2015).

Além disso, o PSOL chamou atenção para o descumprimento de acordos internacionais assinados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em especial, o artigo 7.5 desse documento estabelece o direito à realização de audiência de custódia, uma medida que poderia ajudar a reduzir a superlotação carcerária ao permitir a análise judicial imediata da legalidade da prisão. A ausência dessa prática no Brasil evidencia a negligência do Estado em cumprir suas obrigações internacionais (BRASIL, 2015).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia intervindo no Brasil anteriormente, condenando o país a adotar medidas para proteger a vida, a integridade pessoal, psíquica e moral dos indivíduos privados de liberdade. No Brasil, decisões judiciais também reconhecem a gravidade da situação carcerária. Por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, o Ministro Teori Zavascki afirmou que “em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis” e que, na prática, “os presos não têm direitos”. Da mesma forma, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que enviar uma pessoa ao sistema penitenciário é submetê-la a condições ainda mais severas do que as previstas legalmente, devido à violência física, sexual e a insalubridade extrema causada pela superlotação (BRASIL, 2015).

No mérito da questão, o PSOL apresentou um diagnóstico detalhado sobre os problemas estruturais do sistema penitenciário. Entre os pontos destacados estavam: celas superlotadas, imundas e insalubres; proliferação de doenças infectocontagiosas; comida imprópria para consumo; temperaturas extremas; falta de água potável e produtos higiênicos básicos; homicídios frequentes; espancamentos; tortura; e violência sexual contra os presos, praticada tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado. Além disso, foi enfatizada a ausência de assistência jurídica adequada, bem como o acesso limitado a educação, saúde e trabalho dentro do sistema prisional (BRASIL, 2015).

Diante dessas constatações, o partido sustentou que há um cenário de violações massivas e generalizadas dos direitos fundamentais dos presos, contrariando princípios basilares da Constituição Federal, como a dignidade humana (artigo 1º, inciso III), a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III), e a vedação de sanções cruéis (artigo 5º,

inciso XLVII, alínea “e”). Também foi mencionado o dispositivo legal que determina o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII) (BRASIL, 2015, p. 6-7).

O PSOL argumentou ainda que essa situação crítica é resultado de falhas estruturais em políticas públicas, exigindo providências coordenadas entre os diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal. Esse cenário, segundo o partido, caracteriza o que a Corte Constitucional Colombiana definiu como “Estado de Coisas Inconstitucional”, demandando a intervenção do Supremo Tribunal Federal para proteger os direitos de grupos vulneráveis, que não possuem voz ativa na política (BRASIL, 2015).

O PSOL requereu que fosse reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, com o Poder Judiciário assumindo o papel de coordenador do diálogo entre os diferentes órgãos estatais. O objetivo era buscar soluções conjuntas para enfrentar o quadro caótico de violação de direitos fundamentais. Para isso, o partido sugeriu uma série de medidas iniciais, como a realização de audiências de custódia, a revisão de processos de execução penal mediante mutirões carcerários e a liberação integral dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, evitando novos contingenciamentos (BRASIL, 2015).

2.2 MEDIDAS DETERMINADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O julgamento da ADPF 347/DF no Supremo Tribunal Federal (STF) resultou em decisões importantes para enfrentar o quadro de violação massiva de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. Os ministros votaram em concordância com o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, deferindo parcialmente as medidas cautelares apresentadas na peça inicial da ação. Essas determinações foram fundamentais para estabelecer um marco na busca por soluções estruturais para o problema carcerário.

A principal medida deferida foi a determinação de que os presos sejam apresentados à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas após a prisão, conforme previsto no artigo 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Esse ponto está diretamente relacionado à implementação das audiências de custódia como mecanismo para garantir o controle judicial imediato da legalidade da prisão e a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos detidos (BRASIL, 2015, p. 209-210).

Outra medida relevante foi a determinação de que a União libere os recursos acumulados do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. Essa decisão foi tomada com o objetivo de garantir a utilização desses recursos para a finalidade específica para a qual foram criados: melhorar as condições do sistema penitenciário e promover políticas públicas voltadas ao setor (BRASIL, 2015). A liberação desses recursos é essencial para enfrentar o déficit de vagas e as condições precárias nas prisões brasileiras.

O Ministro Roberto Barroso acrescentou uma medida liminar de ofício ao conjunto de decisões, determinando que o Governo Federal encaminhe ao STF, no prazo de um ano, um diagnóstico detalhado da situação do sistema penitenciário. Esse diagnóstico deve incluir aspectos quantitativos e financeiros, como o número de vagas faltantes, os custos envolvidos e as responsabilidades da União e dos estados na solução do problema. Segundo Barroso, esse documento será crucial para subsidiar futuras decisões do tribunal sobre o mérito da ação (BRASIL, 2015).

Além disso, o tribunal colheu a sugestão de Barroso para que União, estados e, especialmente, o Estado de São Paulo informem ao STF sobre a situação de seus sistemas prisionais. Essa medida visa garantir transparência e permitir um acompanhamento mais efetivo das condições carcerárias em diferentes regiões do país (BRASIL, 2015). O julgamento foi presidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski e ocorreu em plenário no dia 09 de setembro de 2015.

As decisões proferidas na ADPF 347/DF refletem a preocupação do STF em reconhecer a existência de um quadro de violação sistemática de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. No voto do Ministro Marco Aurélio, ficou clara a constatação de que diversos dispositivos constitucionais estão sendo violados, como o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III), e o dever estatal de garantir segurança aos presos (artigo 5º, inciso XLIX). Além disso, foram destacadas violações a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (BRASIL, 2015, p. 15).

A análise do mérito da ADPF 347/DF também trouxe pedidos definitivos relevantes, como a elaboração, pelo Governo Federal, de um plano nacional voltado à superação do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro. Esse plano deve conter propostas e metas específicas para reduzir a superlotação, conter o processo de hiperencarceramento, diminuir o número de presos provisórios e adequar as instalações prisionais aos padrões normativos vigentes. O cronograma e os recursos

necessários para a implementação das medidas devem ser detalhados, e o plano deve ser submetido à análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Defensoria Pública da União (DPU) e de outros órgãos competentes (BRASIL, 2015).

O papel do CNJ foi reforçado com a edição da Resolução 213/2015, que regulamentou a realização das audiências de custódia em todo o país. Essa resolução estabeleceu procedimentos claros para a apresentação dos presos à autoridade judicial, garantindo que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados durante o processo. A implementação das audiências de custódia foi considerada uma medida estratégica para reduzir a superlotação carcerária, uma vez que permite a concessão de liberdade provisória em casos que não justificam a prisão preventiva (MARCÃO, 2017).

As decisões proferidas na ADPF 347/DF demonstram o compromisso do STF em atuar como coordenador institucional dos poderes, promovendo o diálogo entre os órgãos responsáveis pela criação e execução de políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário. Como enfatizado por Barcellos (2010), o Poder Judiciário assume aqui um papel contramajoritário, defendendo os direitos de grupos vulneráveis que são frequentemente marginalizados pela sociedade e pelos poderes políticos.

As determinações do STF na ADPF 347/DF representam um passo importante para enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. Ao reconhecer a gravidade das violações de direitos fundamentais e determinar medidas concretas para sua superação, o tribunal reafirma seu papel como guardião da Constituição e defensor dos direitos humanos. Essas decisões servem como base para monitorar e avaliar a eficácia das políticas públicas implementadas nos anos subsequentes ao julgamento.

3 CAMINHOS PARA SUPERAR O ECI: ANÁLISE DE ALTERNATIVAS

3.1 REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A reforma da Lei de Execução Penal (LEP) surge como uma das principais alternativas para superar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro. A LEP, criada em 1984 pela Lei nº 7.210, já demonstra sinais

de obsolescência frente às demandas atuais do sistema carcerário, que enfrenta problemas estruturais como superlotação, violência e falta de assistência aos presos. Para enfrentar esses desafios, especialistas apontam a necessidade de revisão dessa legislação com foco na efetivação dos direitos fundamentais dos presos.

Segundo Barcellos (2010), a atual legislação penal brasileira carece de mecanismos eficazes para garantir a dignidade humana nas prisões. A autora destaca que a LEP, embora tenha sido elaborada com o objetivo de humanizar o cumprimento das penas, não foi suficientemente implementada pelos órgãos responsáveis. Isso resultou em um abismo entre o texto legal e a realidade vivida nas prisões. Nesse sentido, uma reforma deve priorizar não apenas mudanças normativas, mas também a criação de instrumentos que assegurem o cumprimento das regras existentes.

Um dos principais desafios para a reforma da LEP é a definição de critérios claros para a separação dos presos. Conforme explica Pereira (2017), a ausência de distinção entre presos provisórios, condenados e aqueles que cumprem penas alternativas agrava o problema da superlotação e contribui para a violência nos presídios. Uma proposta amplamente debatida é a implementação de unidades prisionais específicas para cada perfil de detento, garantindo tratamento individualizado conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal.

Outro ponto crucial é a garantia de assistência integral aos presos, incluindo saúde, educação e trabalho. Viana (2019) argumenta que a LEP precisa ser adaptada para incorporar diretrizes mais claras sobre a prestação desses serviços. O autor ressalta que a ausência de políticas públicas eficientes nesses campos perpetua a situação degradante enfrentada pelos detentos, violando direitos fundamentais consagrados tanto na Constituição quanto em tratados internacionais.

A questão do monitoramento e fiscalização das prisões também merece atenção na reforma da LEP. Marmelstein (2015) enfatiza que a falta de transparência e controle externo sobre o sistema penitenciário contribui para a perpetuação de práticas abusivas, como tortura e maus-tratos. Para superar esse problema, o autor sugere a criação de mecanismos independentes de inspeção, envolvendo órgãos como o Ministério Público, Defensorias Públicas e entidades da sociedade civil.

A reforma deve contemplar medidas para reduzir o uso abusivo da prisão provisória, um dos fatores que mais contribuem para a superlotação carcerária. Duarte e Duarte Neto (2016) destacam que a prisão preventiva muitas vezes é utilizada de forma indiscriminada, sem observância dos princípios da necessidade e

proporcionalidade. Uma solução seria estabelecer limites mais rígidos para o uso dessa medida cautelar, privilegiando alternativas menos gravosas.

Ainda sobre o tema da prisão provisória, Andrade e Alflen (2016) defendem a ampliação do uso de medidas alternativas à prisão, como monitoração eletrônica e liberdade provisória condicional. Essas medidas não apenas reduzem a pressão sobre o sistema penitenciário, mas também permitem que os réus continuem exercendo suas atividades laborais e familiares enquanto aguardam julgamento, promovendo sua reintegração social.

No entanto, a reforma da LEP enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito a alocação de recursos financeiros. Como aponta Adorno (1991), a falta de investimentos adequados por parte do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) tem sido um obstáculo para a melhoria das condições prisionais. Para que a reforma seja eficaz, é fundamental que haja um compromisso claro do poder público em destinar verbas suficientes para a execução das novas diretrizes.

A participação da sociedade civil no processo de reforma é outro aspecto relevante. Weis (2013) argumenta que a construção de uma nova legislação penal deve envolver debates amplos com diversos setores da sociedade, incluindo acadêmicos, operadores do direito e representantes de movimentos sociais. Isso garantirá que as mudanças propostas sejam democráticas e estejam alinhadas com as necessidades reais do sistema penitenciário.

A reforma da Lei de Execução Penal é uma etapa essencial para superar o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Embora haja consenso sobre a necessidade de mudanças, os desafios são complexos e exigem um esforço conjunto entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da sociedade civil. Somente com uma abordagem integrada será possível construir um sistema penitenciário que respeite os direitos fundamentais e promova a ressocialização dos indivíduos.

3.2 MEDIDAS DESENCARCERADORAS

As medidas desencarceradoras surgem como uma resposta estratégica para enfrentar o colapso do sistema prisional brasileiro, que é marcado por superlotação, violações de direitos humanos e falhas estruturais. Essas medidas visam reduzir a população carcerária, promover alternativas à prisão e garantir maior efetividade na execução penal. Para isso, é necessário um esforço conjunto entre os

poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme destacado por diversos autores.

Segundo dados oficiais do DEPEN (2023), o Brasil possuía uma população prisional total de 901.043 pessoas até junho de 2023, com um déficit de vagas estimado em 357.344. Esse cenário evidencia a persistência da crise carcerária e a urgência de políticas públicas que priorizem alternativas ao encarceramento. A implementação de medidas como as audiências de custódia e a expansão de penas alternativas, embora avanços importantes, ainda não foi suficiente para reverter o crescimento da população carcerária, como demonstra a Tabela 1.

Tabela 1: Crescimento da População Carcerária no Brasil (2020-2023)

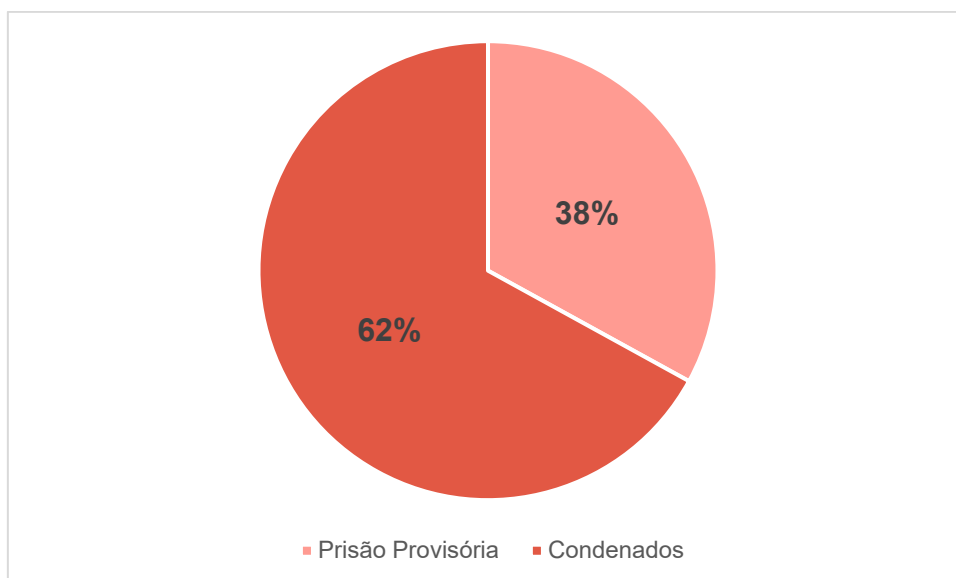
Ano	População Carcerária (milhares)
2020	835.643 mil
2021	884.926 mil
2022	899.636 mil
2023	901.043 mil

Fonte: SISDEPEN, 2023.

Fica evidenciado o crescimento contínuo da população carcerária no Brasil, mesmo após a implementação de medidas desencarceradoras como as audiências de custódia e a expansão de penas alternativas. Apesar das iniciativas, o sistema ainda enfrenta desafios significativos para reduzir a superlotação.

Um dos principais mecanismos desencarceradores é a realização de audiências de custódia, conforme apontado por Duarte e Neto (2016). Essa medida permite que o preso seja apresentado à autoridade judicial em até 24 horas após a prisão, garantindo a análise imediata da legalidade da detenção e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou outras medidas alternativas. Além disso, as audiências de custódia ajudam a reduzir o número de prisões provisórias, que representam uma parcela significativa da população carcerária brasileira.

Gráfico 1: Distribuição da População Carcerária por Tipo de Prisão



Fonte: SISDEPEN, 2023.

O gráfico demonstra que as prisões provisórias ainda representam 38% da população carcerária, indicando um campo significativo para a aplicação de alternativas à privação de liberdade. Nesse contexto, reforça-se a importância de estratégias como a revisão periódica de prisões preventivas, a ampliação da justiça restaurativa e o uso de monitoração eletrônica para casos de baixa periculosidade.

Segundo dados do DEPEN (2023), o Brasil possui mais de 900 mil pessoas privadas de liberdade, com um déficit superior a 350 mil vagas. Neste contexto, a prisão domiciliar com tornozeleira surge como solução prática e eficiente para desafogar o sistema. A medida é especialmente adequada para casos de crimes de menor potencial ofensivo e para grupos vulneráveis, como gestantes, mães com filhos pequenos, idosos e pessoas com doenças graves.

Marmelstein (2015) ressalta que medidas desencarceradoras, como a audiência de custódia, a prisão domiciliar e a aplicação de penas alternativas, são essenciais para enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347. O autor defende que o Poder Judiciário deve priorizar alternativas à prisão sempre que possível, especialmente em casos em que não há grave ameaça à sociedade. Essa postura visa reduzir o encarceramento em massa e restaurar o papel ressocializador das sanções penais.

As medidas cautelares diversas da prisão são taxativamente apresentadas no art. 319 e isso significa que o juiz não tem discricionariedade para aplicar outras medidas senão estas mesmas elencadas na lei, que são:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstância relacionada ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.”

Na ordem de prioridade de uma decisão judicial penal, o primeiro direito a ser considerado é a garantia da liberdade de forma irrestrita, conforme dispõe a Constituição Federal, consagrando o princípio da presunção de inocência. Deste modo, como princípio constitucional deve-se garantir a liberdade sem imposição de medida cautelar.

A adoção de medidas cautelares diversas da prisão como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de frequentar determinados lugares, o recolhimento domiciliar noturno e a monitoração eletrônica figuram entre os instrumentos mais eficazes para mitigar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro (LEITE, 2016). O autor do manual ressalta que esses instrumentos visam limitar a prisão cautelar, tornando-a uma exceção e favorecer respostas menos gravosas à liberdade sem descuidar da garantia dos juízos e da proteção dos bens jurídicos envolvidos.

Esse tipo de abordagem encontra respaldo em Colaço Filho (2017), o qual enfatiza que o reconhecimento do ECI pelo STF reflete a falência estrutural do sistema prisional em garantir condições mínimas de dignidade humana. Para ele, as medidas cautelares diversas da prisão são uma via legítima de redução da população carcerária provisória, reafirmando os valores constitucionais da dignidade, proporcionalidade e individualização da pena.

Coutinho Neto (2020) reforça que a eficiência do ECI pressupõe a

implantação de mecanismos judiciais e administrativos que operem efetivamente as medidas alternativas. Ele observa que a monitoração eletrônica, a conversão da prisão preventiva em medidas mais brandas e a periodicidade de revisões judiciais são políticas capazes de reduzir o encarceramento sem comprometer a segurança pública.

Feitosa (2022) destaca que a decisão da ADPF 347 tem propiciado a reavaliação da coerência entre o modelo prisional e os direitos fundamentais. Segundo ele, ao obrigar o Estado a atuar para conter superlotações e violações, o julgamento abre espaço para que medidas cautelares eficazes e bem aplicadas transformem o regime cautelar numa realidade mais humana e constitucionalmente aceitável.

Camargo (2021) alerta que a crise penitenciária brasileira é resultante de políticas excessivamente punitivas e da negligência frente às alternativas. Para ele, a adoção de medidas cautelares bem estruturadas pode representar um dos caminhos centrais para reverter o cenário de encarceramento indiscriminado e conectar o sistema penal a valores reparadores e de justiça restaurativa.

Para Nascimento (2020), a aplicação de medidas cautelares precisa ser combinada com sistemas de acompanhamento social e controle judicial efetivo. Ele argumenta que medidas como serviço comunitário, liberdade provisória condicionada e monitoramento devem ser acompanhadas de suporte psicossocial, para que gerem resultados concretos em termos de ressocialização.

Assim, baseando-se no manual Leite (2016) e nas demais produções acadêmicas, este trecho reafirma que as medidas cautelares diversas da prisão configuram ferramentas indispensáveis para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no país. A sua aplicação adequada, combinada com monitoramento, controle judicial e políticas de inclusão, representa um passo fundamental para reduzir o encarceramento provisório e ampliar o espaço de liberdade no regime cautelar.

CONCLUSÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves problemas que afetam diretamente os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A superlotação, a falta de assistência básica e as condições desumanas nas prisões demonstram um quadro preocupante que precisa ser enfrentado com urgência. Essas

questões não são pontuais, mas sim uma realidade generalizada em todo o país, mostrando a necessidade de mudanças estruturais para garantir o respeito à dignidade humana.

A criação do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional serviu como importante ferramenta para chamar a atenção das autoridades sobre a gravidade da situação carcerária no Brasil. Esse mecanismo reconhece que a simples aplicação das leis existentes não é suficiente para resolver problemas tão complexos. É preciso uma atuação coordenada entre os diferentes poderes e órgãos do Estado para implementar soluções eficazes que realmente transformem a realidade do sistema prisional.

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a realidade do sistema penitenciário brasileiro à luz do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), demonstrando a relevância desse mecanismo para impulsionar reformas estruturais e políticas públicas voltadas à superação das falhas históricas e institucionais do sistema carcerário.

Entre as principais propostas para melhorar a situação está a reforma da Lei de Execução Penal, que atualmente não consegue responder adequadamente às demandas do sistema carcerário. Uma legislação mais moderna poderia estabelecer critérios claros para separação dos presos, garantir assistência integral aos detentos e criar mecanismos de monitoramento mais eficientes. Além disso, seria importante definir melhor os procedimentos para evitar o uso abusivo da prisão provisória.

As medidas desencarceradoras também aparecem como alternativa importante para reduzir a superlotação nos presídios. A implementação de audiências de custódia, por exemplo, permite uma análise mais rápida e criteriosa da necessidade de manter alguém preso. O uso de penas alternativas e a monitoração eletrônica podem ser opções viáveis para muitos casos, ajudando a diminuir a pressão sobre o sistema prisional.

No entanto, qualquer mudança significativa depende de investimentos adequados por parte do poder público. Sem recursos financeiros destinados especificamente para a melhoria do sistema penitenciário, fica difícil implementar as mudanças necessárias. É fundamental que haja um compromisso real com a destinação de verbas para construção e manutenção de unidades prisionais, além de programas de ressocialização e assistência aos presos.

O Poder Judiciário tem papel fundamental como coordenador das ações

entre os diferentes órgãos responsáveis pelas políticas penitenciárias. Sua função vai além de apenas declarar a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, devendo acompanhar e fiscalizar a implementação das medidas determinadas para resolver os problemas identificados. Esse acompanhamento contínuo é essencial para garantir resultados concretos.

Embora o caminho para resolver os problemas do sistema penitenciário seja longo e cheio de desafios, existe a possibilidade de transformação. Com esforço conjunto entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da sociedade civil, é possível construir um sistema que respeite os direitos fundamentais e promova verdadeiramente a ressocialização dos indivíduos. O primeiro passo já foi dado com o reconhecimento do problema, agora é necessário seguir em frente com determinação para implementar as mudanças necessárias.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ADORNO, S. **Sistema penitenciário no Brasil**. Revista Usp, n. 9, p. 65-78, 1991 Tradução . . Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_821022_SistemaPenitenciarioNoBrasil.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

BARCELLOS, A. P. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, n. 254, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). **Painel Unificado do Sistema Prisional**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjcwNTRhMjUtNjBkZS00YmFILWlxZTAOTU3OTJINGQyOTg0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 2 mai. 2025.

CAMARGO, T. M. B. **A crise do sistema prisional brasileiro e o “Estado de Coisas Inconstitucional”**. Goiânia: PUC-Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2687/1/MONOGRAFIA%20-%20THIAGO.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

CAMPOS, C. A. A. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 10 mai. 2025.

COLAÇO FILHO, R. E. **“O ‘Estado de Coisas Inconstitucional’ e a judicialização da política pública no âmbito do sistema carcerário brasileiro: mitigação do princípio da separação de poderes?”** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 9, n. 2, p. 179-199, 2017. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/10-O-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-e-a-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Pol%C3%ADtica-P%C3%BAblica.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

COUTINHO NETO, C. **A eficiência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51298/1/2020_dis_ccoutinhoneto.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

DUARTE, J. K. V; NETO, J. G. D. **O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI): O remédio estrutural para a efetivação dos Direitos Fundamentais perante um diálogo entre os poderes da união**. Revista da ESMAL, Maceió, n. 1, p. 298-321, 2016. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/25>. Acesso em: 10 set. 2025.

FEITOSA, J. P. A. **O Estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: uma análise do efeito material de desencarceramento da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347**. Cacoal: Universidade Federal de Rondônia, 2022. Disponível em: https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/4771/1/JOAO_PAULO_AUGUSTO_FEITOSA.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

GOMES, S. C. F. **Estado de coisas inconstitucional e o sistema carcerário brasileiro**: o inimigo no direito penal e a sua incompatibilidade com um Estado Democrático de Direito. Goiânia: PUC-Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4725/1/SHAMARA%20CRISTINA%20FERREIRA%20GOMES.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

LEITE, F. L. (org.). **Manual de Gestão para Alternativas Penais**: Medidas cautelares diversas da prisão. Brasília: Ministério da Justiça / DEPEN / PNUD, 2016. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5395/1/medidascautelares.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MARMELSTEIN, G. **Estado de Coisas Inconstitucional**: uma análise panorâmica, in: OLIVEIRA, Paulo Augusto de(org.); LEAL, Gabriel Prado(org.). *Diálogos Jurídicos Luso-Brasileiros*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015.

NASCIMENTO, P. H. **O estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro**. Sousa: UFCG, 2020. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/17475/3/PAULO%20HENRIQUE%20D%20NASCIMENTO%20-%20TCC%20DIREITO%202020.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

PEREIRA, L. M. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. RIDH, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>. Acesso em: 20 set. 2025.

VIANA, H. C. **Audiência de custódia**: conceito, previsão normativa e finalidades. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5687, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70446>. Acesso em: 20 set. 2025.

WEIS, C. Trazendo a realidade para o mundo do direito. **Rede de Justiça Criminal**, p. 1-12, 2013. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.